



**PREFEITURA MUNICIPAL DE PETRÓPOLIS**  
**Gabinete do Prefeito**

**GP Nº 262/2023**

Petrópolis, 10 de maio de 2023.

Senhor Presidente,

Acuso o recebimento do Ofício PRE LEG 0285/2023, com Autógrafo de Lei do Projeto de Lei CMP 4686/2022 que **“DISPÕE SOBRE A OBRIGAÇÃO DAS UNIDADES DE SAÚDE, ESCOLAS PÚBLICAS E PRIVADAS E UNIDADES DO CRAS LOCALIZADAS NO MUNICÍPIO DE PETRÓPOLIS A AFIXAREM EM LOCAL VISÍVEL CARTAZ INFORMATIVO COM OS SEGUINTE DIZERES “EM CASO DE DESAPARECIMENTO DE CRIANÇAS E ADOLESCENTES O REGISTRO É IMEDIATO. LEI FEDERAL Nº 11.259/2005. CIDADÃO FAÇA VALER SEU DIREITO”**”, de autoria do Vereador Hingo Hammes, aprovado em reunião realizada em 19 de abril de 2023.

Ao restituir cópia do Autógrafo, comunico que **VETEI TOTALMENTE** o referido Projeto, consoante as razões em anexo.

Na oportunidade, reitero protestos de estima e consideração.

RUBENS JOSE  
FRANCA  
BOMTEMPO:00367  
560755

Assinado de forma digital  
por RUBENS JOSE FRANCA  
BOMTEMPO:00367560755  
Dados: 2023.05.10  
18:18:22 -03'00'

**RUBENS BOMTEMPO**

Prefeito

Exmo. Sr.

**VEREADOR JÚNIOR CORUJA**

DD. Presidente da Câmara Municipal





PREFEITURA MUNICIPAL DE PETRÓPOLIS  
Gabinete do Prefeito

RAZÕES DE VETO AO PROJETO DE LEI DE AUTORIA DO SENHOR VEREADOR HINGO HAMMES, QUE **DISPÕE SOBRE A OBRIGAÇÃO DAS UNIDADES DE SAÚDE, ESCOLAS PÚBLICAS E PRIVADAS E UNIDADES DO CRAS LOCALIZADAS NO MUNICÍPIO DE PETRÓPOLIS A AFIXAREM EM LOCAL VISÍVEL CARTAZ INFORMATIVO COM OS SEGUINTE DIZERES “EM CASO DE DESAPARECIMENTO DE CRIANÇAS E ADOLESCENTES O REGISTRO É IMEDIATO. LEI FEDERAL Nº 11.259/2005. CIDADÃO FAÇA VALER SEU DIREITO”.**

Apesar da importância da matéria de que se ocupa o referido Projeto, que “dispõe sobre a obrigação das unidades de saúde, escolas públicas e privadas e unidades do CRAS localizadas no município de Petrópolis a afixarem em local visível cartaz informativo com os seguintes dizeres “em caso de desaparecimento de crianças e adolescentes o registro é imediato. Lei Federal nº 11.259/2005. Cidadão faça valer seu direito”, fui levado à contingência de vetá-lo **integralmente** em virtude de ocorrência de contradição a norma federal.

Veja que mesmo diante da importância do presente projeto de lei, não se pode negar que este deturpou o texto da Lei Federal, posto que o parágrafo 2º, do art. 1º, da Lei 11.259/2005 dispõe que “**A investigação** do desaparecimento de crianças ou adolescentes será realizada **imediatamente**...”, contudo, o projeto em comento dispõe que



**PREFEITURA MUNICIPAL DE PETRÓPOLIS**  
**Gabinete do Prefeito**

“em caso de desaparecimento de crianças e adolescentes **o registro é imediato ...**”.

Ora, o Autógrafo de lei em análise impõe a divulgação de um cartaz informativo que diverge da Lei Federal, indo de encontro ao objetivo preconizado no regramento Federal.

Ademais disso, a norma em comento apresenta violação à Constituição Federal, por ferir o Princípio da Independência e Harmonia entre os Poderes, consagrado no art. 2º da Constituição da República, pois invade a competência de atuação reservada a União.

Dispõe o art. 2º da Constituição da República que “**são Poderes da União, independentes e harmônicos entre si, o Legislativo, o Executivo e o Judiciário**”. No mesmo sentido, é o art. 7º da Constituição do Estado do Rio de Janeiro e art. 60 da Lei Orgânica do Município.

Consoante as razões acima, apesar da importância da matéria de que se ocupa o referido Projeto, o Autógrafo de lei em comento tem caracterizado o vício de iniciativa e flagrante invasão de competência e ofensa ao Princípio Constitucional da Separação dos Poderes, o que me obriga, por força legal, a apresentar o veto total ao referido projeto de lei.

Assim, decidi vetar o Projeto ora encaminhado à deliberação dessa Egrégia Casa Legislativa.

RUBENS JOSE FRANCA  
BOMTEMPO:00367560755

Assinado de forma digital  
por RUBENS JOSE FRANCA  
BOMTEMPO:00367560755  
Dados: 2023.05.10  
18:19:00 -03'00'

**RUBENS BOMTEMPO**

Prefeito